



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

AGRAVO REGIMENTAL (1321) - 0601832-48.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) AGRAVANTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

AGRAVADA: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Representante do(a) AGRAVADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. INTERNET. SUSPENSÃO DE PERFIL OFICIAL DE CANDIDATO. ART. 57-I DA LEI Nº 9.504/1997. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AUTOEXAURÍVEL. CABIMENTO EXCEPCIONAL DO MANDAMUS. DISTINÇÃO DA SÚMULA Nº 22 DO TSE. MANIFESTA DESPROPORCIONALIDADE DA INTERDIÇÃO DE CANAL OFICIAL. CONTEÚDO ILÍCITO PREVIAMENTE REMOVIDO. TUTELA INIBITÓRIA VIGENTE SOB MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. INTERVENÇÃO MÍNIMA. ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO INCABÍVEL. PERIGO DE DANO INVERSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por coligação partidária em face de decisão monocrática de plantão que deferiu parcialmente liminar em mandado de segurança para suspender a eficácia de ordem interlocutória proferida por Juiz Auxiliar da Propaganda, a qual havia determinado a suspensão temporária do acesso público ao perfil oficial de candidato a Governador pelo prazo de 24 horas, com fundamento no art. 57-I da Lei nº 9.504/1997.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em: a) verificar o cabimento de mandado de segurança contra decisão interlocutória proferida no rito do art. 96 da Lei nº 9.504/1997, à luz da Súmula nº 22 do TSE e da irrecorribilidade imediata fixada no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, diante de medida coercitiva com duração de 24 horas executável em plantão de fim de semana na reta final da campanha; b) aferir a proporcionalidade da suspensão integral de perfil oficial de candidatura majoritária quando o conteúdo ilícito já havia sido retirado, inexistindo notícia de descumprimento ou reiteração de conduta e permanece vigente ordem inibitória de não republicação cumulada com astreintes; c) analisar a viabilidade de concessão de efeito suspensivo ativo para cumprimento de saldo remanescente de horas de interrupção da conta.

III. Razões de decidir

3. O modelo processual eleitoral estabelece a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, remetendo a insurgência à contestação ou recurso contra a decisão final (art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e Súmula nº 22 do TSE).

4. Configura-se hipótese excepcional de cabimento do mandado de segurança, mediante distinção fático-temporal estrita em relação aos precedentes locais, quando a ordem coatora impõe medida de 24 horas cujos efeitos materiais se exaurem integralmente antes do transcurso do prazo de resposta de dois dias no feito de origem, operando lesão irreversível à comunicação política sem qualquer meio útil de controle ordinário.

5. A exceção não esvazia a Súmula nº 22 do TSE: a remoção de conteúdo individualizado e a obrigação de não republicá-lo continuam produzindo efeito ao tempo da defesa e são reversíveis; a interdição do canal por prazo certo atinge toda a comunicação do período, inclusive a lícita e ainda inexistente, e extingue-se em horas sem possibilidade de restituição. A distinção é qualitativa, não de grau.

6. A ilegalidade não decorre de reponderação dos fatores de dosimetria, mas da desconformidade entre o requisito de necessidade que o próprio ato enunciou e o que o ato determinou, verificável pela leitura da decisão: conteúdo já removido, abstenção vigente sob multa, ausência de reiteração e paradigma do próprio Juízo em sentido oposto. A reiteração não é pressuposto da medida; sua ausência, somada às demais circunstâncias, demonstra que nada restava a inibir. Não há afronta ao art. 97 da Constituição, pois a liminar aplicou o art. 57-I por inteiro, inclusive na cláusula de proporcionalidade das horas.

7. A liminar em mandado de segurança pode ser deferida sem oitiva da parte contrária (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009); os argumentos da manifestação prévia da litisconsorte foram integralmente devolvidos ao Relator natural e ao Plenário pelo agravo, sem prejuízo a declarar (art. 282, § 2º, do CPC).

8. A suspensão de acesso a perfil de rede social baseada no art. 57-I da Lei nº 9.504/1997 subordina-se à intervenção mínima no debate público (art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019) e à dosimetria rigorosa segundo a gravidade concreta.

9. Estando a publicação impugnada previamente removida da rede por cumprimento a tutela anterior e resguardado o bem jurídico por obrigação inibitória de não reprodução sob multa diária de R\$ 5.000,00, a fixação da penalidade máxima de 24 horas de bloqueio em face de candidato sem reiteração de conduta configura desproporcionalidade estrita e sanção punitiva antecipada.

10. Descabe a concessão de tutela recursal ativa para executar fração remanescente de horas de suspensão de perfil político às vésperas do pleito, ante a manifesta ausência de plausibilidade do direito e o risco de dano reverso irreparável.

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo interno conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão liminar agravada.

Tese de julgamento:

"1. O mandado de segurança é excepcionalmente cabível contra decisão interlocutória de Juiz Auxiliar quando a ordem de suspensão de perfil possuir duração de 24 horas com aptidão para autoexaurir-se antes de qualquer reexame ordinário útil, configurando distinção legítima ao enunciado da Súmula nº 22 do TSE."

"2. Revela-se manifestamente desproporcional e violadora do postulado da intervenção mínima a imposição da suspensão de perfil oficial de candidatura majoritária pelo teto do art. 57-I da Lei nº 9.504/1997 quando o conteúdo ilícito já se encontra descontinuado, inexistente reiteração de conduta e a prevenção jurisdicional permanece assegurada por tutela inibitória cominatória vigente."

Referências:

Lei nº 9.504/1997, art. 57-I, caput e § 1º, e art. 96, § 5º.

Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 18, § 1º.

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 38.

Código de Processo Civil, art. 1.021.

TSE, Súmula nº 22.

TSE, AgR-RMS nº 0600173-63, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 16/11/2023.

TSE, Ref-Rp nº 0601192-41, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 08/11/2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do agravo interno e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão liminar de ID 10551503, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto pela Coligação Alagoas Gigante contra a decisão monocrática de ID 10551503, exarada em regime de plantão judiciário pela Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten, a qual deferiu parcialmente o pedido liminar deduzido no presente mandado de segurança para sustar a eficácia dos itens "b" e "c" da decisão proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda nos autos da Representação nº 0601801-28.2026.6.02.0000 (ID 10550737), mantendo a integridade da determinação inibitória e das astreintes fixadas no item "a" daquele provimento judicial.

2. Na origem, a controvérsia instaurou-se a partir de representação eleitoral cumulada com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pela ora agravante contra o candidato a Governador José Renan Vasconcelos Calheiros Filho (ID 10549827), sob a alegação de veiculação de propaganda irregular e grave descontextualização na internet, em decorrência de vídeo publicado em 22 de setembro de 2026 no perfil oficial Instagram @renanfilho.

3. A representação sustentou que o conteúdo abordou abordagem policial e apreensão de numerário em espécie com funcionários de empresa prestadora de serviços, inserindo na peça organograma gráfico com linhas de conexão e a imagem da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Maria Marluce Caldas Bezerra, identificada como tia do candidato adversário João Henrique Holanda Caldas, sem demonstração de liame pessoal com as apurações. O vídeo já havia sido retirado da rede social pela provedora técnica em 25 de setembro de 2026, por ordem exarada no Direito de Resposta nº 0601762-31.2026.6.02.0000 (ID 10549776), motivo pelo qual a representante requereu a imposição de tutela inibitória e a suspensão temporária do perfil oficial do representado até o dia da eleição.

4. Em 26 de setembro de 2026, às 18h51, o Juízo Auxiliar proferiu a decisão de ID 10550737, deferindo parcialmente a tutela de urgência para: determinar ao representado que se abstenha de restabelecer ou republicar o núcleo comunicacional que vincula a imagem da magistrada aos fatos policiais sem suporte fático individualizado, sob multa diária de R\$ 5.000,00 (item "a"); ordenar à Meta Platforms, com esteio no art. 57-I da Lei nº 9.504/1997, a suspensão do acesso público ao perfil @renanfilho pelo prazo de 24 horas a contar da implementação técnica, sem exclusão da conta ou de seu acervo (item "b"); e assegurar o restabelecimento automático do acesso findo o referido prazo (item "c"), indeferindo o bloqueio até a data do pleito e expedindo comunicação eletrônica à provedora às 19h06 daquele sábado.

5. Irresignada com os itens "b" e "c", a candidatura de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho impetrou o presente mandado de segurança às 20h20 do mesmo dia (ID 10551390), distribuído originariamente a esta relatoria e remetido ao plantão em razão de dia não útil (ID 10551399). O impetrante sustentou a manifesta ilegalidade e a desproporcionalidade da interdição de seu canal oficial de campanha na reta final do primeiro turno, destacando que a publicação já fora retirada, a ordem de abstenção sob multa não foi objeto de inconformismo e o ato coator impôs o teto máximo de 24 horas sem apontar descumprimento ou reiteração de conduta.

6. Às 21h22, a Coligação Alagoas Gigante manifestou-se espontaneamente pelo não cabimento do writ à luz da Súmula nº 22 do Tribunal Superior Eleitoral e de precedentes locais (ID 10551377). Às 23h22, o impetrante noticiou a efetivação do bloqueio pela plataforma (ID 10551502), sobrevindo, às 23h37, a decisão liminar da Desembargadora plantonista (ID 10551503), determinando o restabelecimento imediato da conta, providência cumprida pela Meta na manhã de 27 de setembro de 2026 (IDs 10551770 e 10551794).

7. No presente agravo interno (ID 10553328), a Coligação Alagoas Gigante pugna pelo juízo de retratação para cassar a liminar e extinguir o writ sem resolução do mérito, invocando a irrecorribilidade imediata das interlocutórias (art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019), o verbete da Súmula nº 22 do Tribunal Superior Eleitoral e pronunciamentos pretéritos desta Corte Regional no ciclo de 2026, em especial a decisão monocrática de plantão proferida por este Relator no Mandado de Segurança nº 0601039-12.2026.6.02.0000. No mérito, defende a estrita legalidade da decisão do Juiz Auxiliar, aduzindo que a medida atendeu aos parâmetros do art. 57-I da Lei nº 9.504/1997, guardou pertinência com a gravidade da ofensa a Ministra de Tribunal Superior e preservou a reversibilidade técnica. Subsidiariamente, requer a atribuição de efeito suspensivo ativo para determinar à provedora a execução de saldo de horas remanescente da suspensão antes do julgamento colegiado.

8. O impetrante ofertou contrarrazões (ID 10553838), refutando o pleito de efeito ativo e defendendo a manutenção da decisão liminar, destacando a natureza autoexaurível da medida de 24 horas durante o plantão e a desproporcionalidade de interdição do perfil oficial sem histórico de recalcitrância. Remetidos os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10555033), o órgão ministerial emitiu parecer (ID 10559554), da lavra do Procurador Regional Eleitoral Marcial Duarte Coêlho, opinando pelo conhecimento do mandado de segurança, pelo desprovimento do agravo interno e, no mérito da ação, pela concessão definitiva da segurança. É o relatório.

VOTO

I. Admissibilidade e Delimitação do Julgamento Recursal

10. O agravo interno preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, merecendo pleno conhecimento. A peça recursal foi protocolada tempestivamente no primeiro dia útil subsequente à publicação do ato decisório proferido em plantão de fim de semana, observando o tríduo previsto no art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral e a disciplina geral do art. 1.021 do Código de Processo Civil, com regular representação processual da coligação recorrente (ID 10551378).

11. Cumpre delimitar com exatidão a matéria devolvida à apreciação deste Colegiado. Em atenção à expressa manifestação do juízo natural e aos estritos limites da irresignação formulada, a presente deliberação plenária restringe-se ao exame do agravo interno manejado em face do provimento de urgência deferido monocraticamente no regime de plantão judiciário.

12. Não se antecipa, portanto, a cognição exauriente do mérito da ação mandamental, o qual dependerá de inclusão pautada em momento oportuno após a consolidação das informações prestadas pela autoridade apontada coatora, concentrando-se o julgamento recursal na manutenção ou revogação da tutela liminar que sustou os efeitos da suspensão temporária do perfil de rede social.

II. Cabimento Excepcional do Mandado de Segurança e Distinção Fático-Temporal da Súmula 22 do TSE

13. A agravante sustenta preliminarmente a manifesta inadmissibilidade do mandado de

segurança, argumentando que a decisão interlocutória impugnada desafia controle endoprocessual nos próprios autos da representação de origem, o que atrairia a incidência do verbete sumular nº 22 do Tribunal Superior Eleitoral e da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal.

14. É certo que o processo eleitoral consagra a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, encontrando-se essa sistemática expressamente positivada no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, segundo o qual não cabe agravo contra decisão de juiz auxiliar que defira ou indefira tutela provisória, cabendo à parte requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais. Em decorrência desse modelo de concentração dos atos, a utilização do mandado de segurança submete-se a rigoroso juízo de estrita excepcionalidade, vedando-se a transmutação da via mandamental em sucedâneo recursal ordinário.

15. Sobre a matéria, o Tribunal Superior Eleitoral reafirma que o manejo do mandado de segurança contra decisões judiciais interlocutórias subordinadas à recorribilidade diferida é via sabidamente excepcional:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE DIFERIDA. INADMISSIBILIDADE DA VIA PROCESSUAL. QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SÚMULA N. 22 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. 1. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito. Precedentes. 2. Somente em situações excepcionais, quando se tem teratologia ou manifesta ilegalidade, admite-se a impetração de mandado de segurança contra decisões judiciais recorríveis, conforme dispõe a Súmula n. 22 do Tribunal Superior Eleitoral. 3. No caso em análise, a decisão que determinou a quebra do sigilo telefônico dos agravantes está devidamente fundamentada, não se verificando teratologia ou ilegalidade alguma. 4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Mandado de Segurança Cível nº 060017363, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/11/2023).

16. A despeito dessa sólida diretriz, a hipótese vertente ostenta particularidade fático-temporal que impõe a realização de distinção estrita em face dos precedentes deste Tribunal invocados pela agravante, especificamente o Mandado de Segurança nº 0600457-12.2026.6.02.0000, o Mandado de Segurança nº 0600907-52.2026.6.02.0000 e o Mandado de Segurança nº 0601039-12.2026.6.02.0000, este último relatado por este próprio magistrado durante o plantão judiciário.

17. Naquele paradigma (MS nº 0601039-12), este Relator indeferiu a medida liminar porque o ato atacado versava sobre direito de resposta cuja matéria comportava reapreciação célere na

sentença de mérito do feito originário, inexistindo risco de perecimento do direito antes da cognição exauriente pelo Colegiado. Da mesma forma, no MS nº 0600457-12 discutia-se a identidade visual de veículos de propaganda com efeitos continuados no tempo, ao passo que no MS nº 0600907-52 a suspensão por dez dias decorria de reiteração continuada e encontrava-se submetida a revisão periódica programada.

18. No caso sob exame, o ato judicial impugnado cominou a interdição do canal de comunicação do candidato ao cargo de Governador pelo exato período tarifado de 24 horas, deflagrado a partir da implementação técnica pela provedora na noite de sábado, 26 de setembro de 2026 (IDs 10550737 e 10551243). O rito procedimental do art. 96 da Lei nº 9.504/1997 assegura ao representado o prazo de dois dias para oferta de defesa (art. 96, § 5º), de modo que o prazo concedido para contestar expiraria quando a totalidade das 24 horas de bloqueio já estivesse integralmente cumprida e materialmente consumada.

19. Diante da inaptidão do pedido de reconsideração em contestação para impedir o perecimento do direito líquido e certo à comunicação política em plena reta final de campanha eleitoral, resta caracterizado o dano irreparável e a natureza autoexaurível do comando judicial, subsumindo-se a espécie à excepcionalidade agasalhada pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, consoante bem ressaltado pelo parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10559554). Afasta-se, por conseguinte, a prejudicial de não cabimento do writ.

20. A agravante opõe a essa conclusão um argumento de ordem sistêmica: toda tutela de propaganda — remoção de vídeo, suspensão de inserção, retirada de outdoor — produz efeito que se consuma antes do julgamento da representação, de modo que, admitido o writ aqui, a Súmula nº 22 e o art. 18, § 1º, da Resolução nº 23.608/2019 deixariam de existir em matéria de propaganda. O argumento não procede, por uma distinção que o próprio ato impugnado registrou.

21. A remoção de uma publicação e a obrigação de não republicá-la incidem sobre conteúdo individualizado: continuam produzindo efeito quando a contestação é apresentada, e são reversíveis — reformada a decisão, o conteúdo volta a circular. A interdição do canal por prazo certo é providência de outra natureza: alcança, nas palavras da decisão ID 10550737, "toda a capacidade de comunicação pública exercida pela conta durante sua vigência, inclusive conteúdos lícitos e estranhos ao objeto da representação", inclusive os que sequer existiam quando a ordem foi dada, e extingue-se por completo em horas, sem que a reforma posterior devolva ao candidato ou ao eleitorado o que deixou de circular.

22. A decisão de plantão apontou essa "diferença qualitativa entre retirar uma publicação e interditar temporariamente o perfil inteiro". É essa diferença — e não a brevidade da medida — que torna a hipótese excepcional. A exceção, assim delimitada, não alcança a generalidade das tutelas de propaganda, que permanecem sob o regime da irrecorribilidade imediata. A própria agravante, aliás, reconheceu em sua manifestação prévia que "a única decisão útil que este mandado de segurança poderia produzir seria a liminar inaudita altera parte" (ID 10551377, item 4) — o que é afirmar que nenhum outro meio alcançaria o ato antes de sua consumação.

23. Não socorre a agravante o AgR-MS Civ nº 0600456-86, do Tribunal Superior Eleitoral, que aplicou a Súmula nº 22 a acórdão regional de cassação com execução imediata. A hipótese é distinta por razão normativa: o recurso contra decisão que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato é recebido com efeito suspensivo por força de lei (art. 257, § 2º, do Código Eleitoral), de modo que o sistema recursal oferece, ali, instrumento próprio para evitar a consumação do dano. É precisamente o que falta à tutela provisória do Juiz Auxiliar, irrecorrível de imediato e desprovida de efeito suspensivo.

III. Manifesta Desproporcionalidade da Suspensão e Subsunção ao Art. 57-I da Lei 9.504/1997

24. No mérito da tutela de urgência recursal, a agravante sustenta a higidez do ato judicial do Juízo Auxiliar da Propaganda, alegando que a autoridade competente limitou-se a aplicar a consequência expressamente prevista no art. 57-I da Lei nº 9.504/1997 dentro da margem legal de até 24 horas.

25. O art. 57-I da Lei nº 9.504/1997 autoriza a suspensão do acesso a todo o conteúdo veiculado na internet que descumprir as disposições legais, determinando expressamente que o número de horas de interrupção seja estabelecido proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o teto máximo de vinte e quatro horas. A disciplina legal e o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 não instituem a suspensão total de canais de comunicação como providência automática ou desvinculada dos postulados da necessidade e da adequação, impondo a atuação jurisdicional orientada pela menor interferência possível no debate democrático.

26. Antes de examinar a medida, é preciso responder à objeção central do agravo: a de que a decisão de plantão não identificou teratologia, mas refez, em juízo de "plausibilidade", a ponderação que o Juízo natural fizera dentro da margem legal — matéria de recurso, não de writ. A objeção merece resposta precisa, porque é o ponto de maior consistência da irresignação.

27. O vício que a liminar identificou não está no peso atribuído a cada fator da dosimetria. Está na relação entre o que o ato enunciou como requisito e o que o ato determinou — relação que se verifica pela leitura da própria decisão, sem reconstrução interpretativa. A decisão ID 10550737 afirmou que a suspensão integral de perfil "constitui providência mais intensa do que a remoção de publicação individualizada" e "exige fundamentação própria quanto à necessidade, adequação, duração e reversibilidade". Assumiu, assim, a necessidade como requisito da medida.

28. Em seguida, reconheceu: que o vídeo já havia sido removido por ordem anterior; que a abstenção de republicação ficava imposta sob multa diária; que "o caso presente não apresenta reiteração qualificada nem descumprimento judicial objetivamente demonstrado"; e que, em paradigma do próprio Juízo, na Representação nº 0601052-11, "a suspensão integral foi indeferida porque a retirada específica da publicação e a obrigação de não republicação se

mostravam suficientes, preservando-se a providência menos gravosa". Fixou, então, a suspensão no limite máximo de vinte e quatro horas.

29. O único fator apontado para afastar o paradigma foi a gravidade do conteúdo — a inserção de terceira pessoa não candidata. Esse fator diz respeito à intensidade da infração, isto é, à medida da gravidade que o art. 57-I manda considerar para graduar as horas. Não diz respeito à necessidade: não explica por que a retirada do vídeo e a proibição de republicá-lo, já vigentes e cumpridas, seriam insuficientes para impedir nova lesão. A decisão atribuiu à medida função "estritamente inibitória" e afirmou que ela "não possui natureza sancionatória". Uma medida inibitória precisa de algo a inibir. Removido o conteúdo e vedada sua reprodução sob multa, o que restava era a comunicação lícita do perfil nas vinte e quatro horas seguintes — e sobre ela a suspensão não tem função inibitória alguma; tem apenas o efeito material de uma sanção, aplicada em cognição sumária, antes do contraditório. É esse o sentido da expressão "sanção antecipada" na decisão de plantão, e ele não atribui ao art. 57-I natureza que a lei não lhe dê: apenas constata que, no caso, a medida não produz o efeito que a própria decisão lhe atribuiu.

30. Não se trata, portanto, de divergência sobre o número de horas. Trata-se de requisito que o ato declarou indispensável e cuja presença o ato não demonstrou — vício que se percebe de plano, pela leitura do texto, e que atende ao padrão de manifesta ilegalidade da Súmula nº 22. A extensão da decisão de plantão não torna o vício complexo; revela o cuidado com que a magistrada separou o que estava demonstrado — a gravidade — do que não estava — a necessidade.

31. O Tribunal Superior Eleitoral consolida entendimento no sentido de que as intervenções jurisdicionais no ambiente digital de campanha devem guardar estrita proporcionalidade e mínima interferência, priorizando medidas cirúrgicas sobre o conteúdo:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. REDES SOCIAIS. VÍDEO. DESINFORMAÇÃO. CONTEÚDO DESCONTEXTUALIZADO. INEXISTÊNCIA. NOTÍCIAS E IMAGENS PUBLICADAS PELA MÍDIA NACIONAL. INTERVENÇÃO MÍNIMA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE CRÍTICA NAS CAMPANHAS ELEITORAIS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO. 1. A representante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, a remoção imediata de vídeos publicados na Internet, em perfis de redes sociais, contendo desinformação em prejuízo à honra e à imagem do candidato à presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva. 2. A tutela repressiva da Justiça Eleitoral sobre a prática de propaganda eleitoral irregular deve necessariamente observar - sob o manto da ordem constitucional vigente - as liberdades de expressão e de manifestação de pensamento. 3. Verifica-se que o vídeo impugnado e divulgado em diversos perfis de rede social não ultrapassa os limites da liberdade de expressão e apresenta conteúdo que explora fatos da vida pregressa do ex-presidente da República, por ocasião dos processos em que respondeu por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, revelando imagens reais captadas pela mídia, bem como material jornalístico publicado na época de sua prisão. 4. Na espécie, pode-se afirmar que é fato notório a existência de condenações criminais e prisão do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, assim como é de conhecimento geral da população que foram anuladas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) as referidas condenações, especialmente quanto à extinta "Operação Lava Jato". 5. A peça publicitária foi produzida com base em notícias e imagens amplamente divulgadas na mídia nacional, não aparentando a propaganda ser

matéria totalmente inverídica ou gravemente descontextualizada, de modo que se deve assegurar, in casu, o direito à liberdade de expressão. 6. Decisão de indeferimento da liminar referendada.

(Referendo na Representação nº 060119241, Acórdão, Relator Designado(a) Min. Benedito Gonçalves, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/11/2023).

32. A análise detida do conjunto probatório acostado aos autos evidencia a manifesta desproporcionalidade estrita na imposição do teto sancionatório de 24 horas de interdição total do perfil oficial do candidato. Restou cabalmente demonstrado, de forma incontroversa na petição inicial da representação originária (ID 10549827), que o vídeo impugnado havia sido tornado indisponível pela provedora em 25 de setembro de 2026 (ID 10549776), em cumprimento à ordem proferida no Direito de Resposta nº 0601762-31.2026.6.02.0000.

33. O ato decisório coator resguardou a prevenção contra futuras divulgações ao impor, no item "a" de seu dispositivo, a obrigação específica de não fazer consistente na abstenção de restabelecimento ou republicação do núcleo comunicacional que envolvia a imagem da Ministra de Tribunal Superior, sob cominação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (ID 10550737). Essa determinação restou incontroversa e eficaz, não tendo sido objeto de insurgência na via mandamental.

34. A decisão do Juízo Auxiliar reconheceu que a conduta sob exame não apresentava reiteração qualificada nem desobediência a comando judicial pretérito. Estando o conteúdo ofensivo já removido e a esfera jurídica tutelada por ordem inibitória acompanhada de penalidade pecuniária diária, a paralisação completa do perfil institucional a oito dias do primeiro turno não acrescentou utilidade preventiva legítima, operando efeito fático equivalente a sanção punitiva antecipada sem o devido contraditório.

35. A agravante acerta ao dizer que o art. 57-I não condiciona a suspensão à reiteração, que aparece apenas no § 1º como fator de duplicação do período. A decisão de plantão não disse o contrário. O que ela registrou é que, sem reiteração, sem descumprimento, com o conteúdo retirado e a republicação vedada, não há nos autos indicação de risco que a suspensão do canal previna e que as providências específicas não previnam. A ausência de reiteração não é requisito que se exigiu; é um dos dados que, somados, mostram que nada restava a inibir.

36. Não há, por igual, afronta ao art. 97 da Constituição nem à Súmula Vinculante nº 10. A liminar não declarou inconstitucionalidade, expressa ou implícita: reconheceu que "a medida existe no sistema", que "não há fundamento para concluir que a Justiça Eleitoral esteja abstratamente impedida de suspender perfil oficial de candidatura" e que a suspensão "mostra-se apta a impedir nova utilização da conta". Aplicou o art. 57-I por inteiro — inclusive na parte em que o dispositivo manda definir o número de horas "proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso" — e o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Afirmar que a suspensão alcança conteúdo lícito não é negar validade à norma que admite esse efeito; é indicar por que o grau máximo da medida exige justificativa específica quando o conteúdo irregular já não circula.

37. Também não procede a alegação de comportamento contraditório. No processo nº 0601781-37, a impetrante sustentou que a suspensão depende de requerimento de candidato, partido ou coligação, no rito do art. 96 e nos limites do art. 57-I — e, na mesma peça, que a providência seria desproporcional a poucos dias da eleição (ID 10548707 daqueles autos). Enumerar as condições necessárias para opor-se a pedido formulado por quem a lei não legitima não é admitir que, presentes elas, a medida possa ser aplicada no grau máximo sem demonstração de necessidade. Os "limites do art. 57-I", ali invocados, incluem a gradação proporcional das horas que se discute aqui. Não há contradição a censurar com base no art. 5º do Código de Processo Civil.

38. A interdição integral do canal oficial atinge indiscriminadamente a difusão de propostas legítimas, a agenda pública de compromissos eleitorais e os pronunciamentos do candidato, violando o direito de informação do eleitorado e desbordando dos limites autorizados pelo art. 57-I da Lei nº 9.504/1997. Correto, portanto, o provimento de plantão que sustou os itens "b" e "c" da ordem originária, preservando a higidez do pleito e a legalidade estrita.

IV. Regularidade da Decisão Proferida em Plantão

39. A agravante sustenta que a liminar foi proferida sem exame de sua manifestação prévia, sem oitiva da autoridade apontada como coatora e do Ministério Público, e que a hipótese não reclamava intervenção do plantão. Nenhuma das objeções conduz à reforma.

40. A liminar em mandado de segurança pode ser deferida sem oitiva da parte contrária quando houver fundamento relevante e risco de ineficácia da medida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). A hipótese era típica de plantão: ordem comunicada à provedora às 19h06 de sábado, implementada às 23h22, com término previsto para a noite de domingo — antes de qualquer expediente ordinário. Os autos foram remetidos ao plantão por certidão regular, em razão da ausência do Relator e de dia não útil (ID 10551399). A decisão enfrentou o núcleo da manifestação prévia — a Súmula nº 22, o art. 18, § 1º, da Resolução nº 23.608/2019 e o caráter autoconsumível da medida —, ainda que sem referência nominal à peça. E, sobretudo, os argumentos daquela manifestação foram integralmente devolvidos, pelo agravo, ao Relator natural e ao Plenário, que agora os examinam em cognição plena, com contrarrazões e parecer ministerial. Não há nulidade sem prejuízo (art. 282, § 2º, do Código de Processo Civil), e a agravante não apontou qual.

41. A circunstância de a liminar ter interrompido cumprimento em curso não a desqualifica; é a hipótese exata do art. 7º, III: do ato impugnado podia resultar a ineficácia da medida, e o acesso ao perfil só foi restabelecido na manhã seguinte, quando parte substancial do período já havia transcorrido. A reversibilidade que o Juízo natural assegurou — conta preservada, acervo intacto, restabelecimento automático — é a reversibilidade da conta, não da comunicação que deixou de ocorrer no período, que é o efeito material da ordem e o que o art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil manda considerar. Por isso não procede a afirmação de que toda tutela de propaganda produz efeito irreversível e que, sob essa lógica, nenhuma liminar poderia ser concedida: a remoção de uma publicação é reversível pela republicação; a

interdição do canal por prazo certo não é reversível por meio algum.

V. Rejeição do Efeito Suspensivo Ativo e Dispositivo do Voto

42. A pretensão subsidiária da agravante de atribuição de efeito suspensivo ativo para implementar fração de horas remanescente de bloqueio pela provedora técnica não encontra respaldo jurídico. A concessão de tutela recursal de urgência reclama a presença simultânea da verossimilhança das razões recursais e do perigo de dano irreparável, pressupostos desatendidos pela recorrente.

43. A imposição cautelar de execução forçada de saldo residual de horas de suspensão esgotaria irremediavelmente a eficácia da providência antes da apreciação definitiva da matéria, impondo ao candidato o sacrifício irreversível de sua comunicação política e configurando manifesto perigo de dano reverso, em momento crítico do calendário eleitoral.

44. Não há, de outro lado, perigo de dano que justifique a providência. O conteúdo está fora do ar desde 24 de setembro, sua reprodução está vedada sob multa diária de R\$ 5.000,00, não há notícia nos autos de republicação ou descumprimento, e a proteção da honra e da imagem da Ministra Maria Marluce Caldas Bezerra permanece assegurada por essas providências e pela representação por ela própria ajuizada, reunida à de origem, na qual as sanções cabíveis serão examinadas após o contraditório, como ressalvou a decisão agravada. O dano invocado pela agravante — a "mensagem" que a liminar transmitiria ao processo eleitoral — não descreve prejuízo concreto a ser evitado até o julgamento colegiado. O pedido é, ainda, indeterminado: a agravante não indica quantas horas de suspensão foram efetivamente cumpridas, e a extensão do "período remanescente" ficaria entregue à definição da provedora, sem parâmetro judicial verificável.

45. O parecer emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral corrobora esse entendimento, enfatizando que a manutenção da vedação pontual de reprodução do conteúdo sob astreintes diárias é suficiente para preservar a regularidade do certame, sendo incabível a reativação de penalidade de perfil.

46. Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão liminar de ID 10551503, que suspendeu a eficácia dos itens "b" e "c" da decisão interlocutória exarada na Representação nº 0601801-28.2026.6.02.0000 (ID 10550737), preservados o item "a" e as astreintes nele fixadas; indeferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo; e manter a liminar até a apreciação do mérito deste mandado de segurança pelo Plenário, com inclusão em pauta na primeira sessão possível após a juntada das informações da autoridade apontada como coatora ou o decurso do respectivo prazo, considerando que o órgão ministerial já se manifestou sobre o mérito.

47. É como voto.

Desembargador Eleitoral ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO

Relator